



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002597/2005-21
Recurso nº : 150.957
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : ÂNGELA ALVES BELAN
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.496

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14)

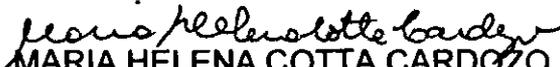
Recurso parcialmente provido.

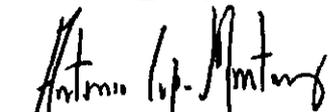
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ÂNGELA ALVES BELAN**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parte relativa aos anos-calendário de 2000 e 2002 e reduzir a base de cálculo do ano-calendário de 2001 ao valor de R\$ 16.050,23, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002597/2005-21
Acórdão nº. : 104-22.496


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Processo nº. : 10830.002597/2005-21
Acórdão nº. : 104-22.496

Recurso : 150.957
Recorrente : ÂNGELA ALVES BELAN

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte ÂNGELA ALVES BELAN, já qualificada nos autos, foi lavrado, em 31/05/2005, o auto de infração de fls. 23/30, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 69.265,33.

2 - Na descrição dos fatos, às fls. 24/25, foi relatado, em síntese, que foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos mantidas, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou integralmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores não comprovados pela ora recorrente correspondem aos constantes do quadro de fls. 18/22 e são referentes ao ano-calendário de 2000 a 2002.

3 - Irresignada com a consubstanciação do lançamento, a autuada, apresentou a impugnação de fls. 149/170, onde suscita:

- a) A nulidade da autuação em razão da impossibilidade de autuação com base em depósito bancário.
- b) Da impossibilidade da autuação dado que a mesma não foi fundamentada na realidade fática.
- c) Da inexistência de fraude, o que desqualifica a aplicação da multa de 150%.
- d) Da impossibilidade da aplicação da taxa selic.

PRIMEIRA TURMA DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002597/2005-21
Acórdão nº. : 104-22.496

4 – Em 28 de setembro de 2005, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, tal como se depreende da ementa a seguir:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo à contribuinte o ônus da prova.

Exclui-se da tributação a parcela dos depósitos/créditos justificada em operações de débito realizadas em outra conta bancária de mesma titularidade, coincidentes em datas e valores.

MULTA QUALIFICADA.

Configurado o intuito doloso, impõe-se à infratora a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

CONSTITUCIONALIDADE. ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da inconstitucionalidade/ilegalidade da lei, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.”

5 – Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão, em 05/12/2005, conforme AR de fls. 262, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 29/12/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 263/290, reiterando as razões da sua impugnação, aditando, em suma, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002597/2005-21
Acórdão nº. : 104-22.496

a) Afirma que não há de se falar em presunção em face de depósitos não-comprovados, uma vez que foi demonstrada a origem dos mesmos;

b) Alega que não houve qualquer acréscimo patrimonial que pudesse gerar a tributação autuada;

c) Ao final, questiona a aplicação da multa qualificada de 150%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002597/2005-21
Acórdão nº. : 104-22.496

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002597/2005-21
Acórdão nº. : 104-22.496

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso”.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42, da Lei nº 9430/1996, cuida de presunção relativa *juris tantum* que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42, da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Apesar de o contribuinte não ter alegado, percebe-se da compulsão dos autos que os valores movimentados na conta bancária da recorrente, e que embasaram o lançamento, correspondem ao valor de R\$ 60.053,09, R\$ 60.342,72 e R\$ 63.636,27 nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002597/2005-21
Acórdão nº. : 104-22.496

anos calendários de 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Desta forma, fica claro que o procedimento fiscal não atentou ao disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributações específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, **observado que não serão considerados:**
I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, **os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.

Sendo assim, resta claro que apenas os valores de depósitos não comprovados superiores a R\$ 12.000,00 devem ser considerados como omissão de receitas.

Da análise dos autos ocorreram depósitos não comprovados nos dias:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002597/2005-21
Acórdão nº. : 104-22.496

Data	Depósitos não Comprovados superior a R\$ 12.000,00	Depósitos divididos por Dois / Contas Conjuntas	Omissão Lançada por mês no Auto de Infração	Omissão Mantida
07/2000	R\$ 13.000,00	R\$ 6.500,00	0,0	0,0
10/2000	R\$ 15.150,00	R\$ 7.575,00	0,0	0,0
01/2001	R\$ 12.500,00	R\$ 6.250,00	0,0	0,0
02/2001	R\$ 12.500,47	R\$ 6.250,23	R\$ 7.194,63	R\$ 6.250,23
10/2001	R\$ 19.600,00	R\$ 9.800,00	R\$ 14.670,96	R\$ 9.800,00
08/2002	R\$ 17.000,00	R\$ 8.500,00	0,0	0,0

Com base nessa análise constata-se que a base de cálculo da omissão (infrações) ficou restrita a R\$ 16.050,23 apenas no ano calendário de 2001, nos demais anos as infrações foram afastadas.

Cabe registrar, que a contribuinte mantém as suas contas em conjunto com o seu cônjuge, que conforme documento de fls. 140, este também foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as contas.

No que toca a multa qualificada, extraem-se do Relatório de Ação Fiscal, às fls. 13, os motivos que levaram à qualificação da multa de ofício, a saber: *"A fiscalizada demonstrou absoluta diligência com seus recursos financeiros: da análise dos extratos bancários, verifica-se que efetuou centenas de depósitos e aplicações. Fica, portanto, afastada a idéia de que pudesse desconhecer os rendimentos e por um "lapso" esqueceu de declará-los em cinco anos consecutivos."*

Todavia, entendo que esses fatos, por si só, não são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, seria necessária a comprovação, por parte da autoridade lançadora, de procedimentos adotados pelo Contribuinte com inquestionável intuito fraudulento, o que, porém, não se vislumbrou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002597/2005-21
Acórdão nº. : 104-22.496

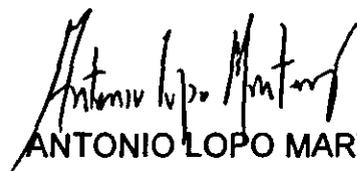
Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

Ante o exposto voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, exonerando completamente da base de cálculo as infrações nos anos calendários 2000 e 2002, sendo que no ano calendário de 2001, as infrações foram reduzidas para apenas R\$ 16.050,23. No que toca a multa de ofício esta deve ser reduzida de 150% para 75% do imposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ